



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

ORIENTANDA: ANDRESSA GONÇALVES DA SILVA
ORIENTADORA: PROFA DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

ANDRESSA GONÇALVES DA SILVA

**A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a. Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2021

ANDRESSA GONÇALVES DA SILVA

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Rival Gonçalves da Silva, minha mãe Christina Costa e Sousa e minha irmã Izabelly Cristina Gonçalves da Silva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	7
1.1 ASPECTOS BIOLÓGICOS.....	9
1.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PSICOPATIA.....	10
2 A PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	11
2.1 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	12
2.2 (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS.....	14
2.3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PSICOPATIA.....	15
3 CASOS DE PSICOPATIA	16
3.1 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA “O MANÍACO DO PARQUE”	17
3.2 TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA “SERIAL KILLER DE GOIÂNIA”	19
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

Andressa Gonçalves da Silva¹

O presente trabalho estudou a relação entre psicopatia e o direito penal, bem como as soluções dadas pelo estado e a melhor forma de penalização para os crimes cometidos por eles. Pesquisou-se penalidades e eficácia, abordando o âmbito psiquiátrico e psicológico, trazendo a definição de psicopatia, com suas características e classificações. Aprofundou-se o conceito de culpabilidade, em seus elementos e na capacidade do agente em responder criminalmente. Utilizou-se de algumas contribuições da Psicologia e da Psiquiatria, analisando se os psicopatas são ou não aptos a entender o que estão prestes a fazer, antes de cometer algum delito e, se são capazes de serem responsabilizados pelos seus atos. Foram realizadas comparações de conceitos com autores diversos. Assim como também foram apresentadas possíveis soluções acerca da punibilidade.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito. Penal. Reincidência. Criminal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a psicopatia frente ao direito penal no Brasil, especialmente no tocante a responsabilidade penal dos psicopatas que cometem delitos.

O tema apresentado é atual e importante para os operadores de Direito no país, uma vez que estuda qual a possível punição aplicada no Brasil para os criminosos que são acometidos do transtorno da psicopatia.

A escolha do tema deve-se a controvérsia quanto a responsabilidade penal de psicopatas, com enfoque em qual pena deve ser aplicada a tais infratores, se a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança.

O método utilizado para a realização do trabalho foi a pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudências, no método dedutivo, uma vez que no tocante à pesquisa teórica esse se mostra o melhor método.

¹ Andressa Gonçalves da Silva, acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GO.

Em um primeiro momento, o artigo abordará a parte conceitual da psicopatia, razão pela qual serão utilizados referenciais extraídos da seara da saúde, especialmente obras de psiquiatras e psicólogos.

Na segunda seção, o trabalho adentrará no campo do Direito propriamente dito, especialmente na seara do Direito Penal, uma vez que estudará conceitos incursos na temática da culpabilidade. Nada obstante, o trabalho estudará a reincidência criminal de psicopatas e sua possível reinserção em sociedade.

Ademais, o presente artigo estudará casos concretos de crimes cometidos por psicopatas homicídios no Brasil, a saber: O caso de Francisco de Assis Pereira “O maníaco do Parque” e o caso do Tiago Henrique Gomes da Rocha “O Serial Killer de Goiânia”.

1 PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A psicopatia é um assunto que desperta o interesse de estudiosos de diversas áreas, notadamente de profissionais da medicina, psiquiatras e psicólogos, bem como de operadores do direito.

Neste artigo o tema será abordado sob o prisma da psiquiatria e do direito, fazendo uma ligação entre essas duas áreas, a fim de melhor entender como o sujeito com o transtorno de personalidade da psicopatia pode ser enquadrado na legislação penal brasileira.

A palavra psicopata se constituiu no século XIX, formada a partir do grego PSYKHE (mente) e PATHOS (sofrimento). Logo, a psicopatia vem a ser qualquer transtorno mental específico, que faz com que o sujeito apresente uma incapacidade para controlar certos impulsos. O indivíduo psicopata vive em sociedade de modo visivelmente moderada.

A Organização Mundial de Saúde, OMS, aplica a expressão *Transtorno de Personalidade Dissocial* e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas

punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (OMS, 1993)

Segundo J. Alves Garcia (1958, p. 199):

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, embora apresentem um certo padrão intelectual, algumas vezes até elevados, exibem através de sua vida distúrbios da conduta, de natureza anti-social ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas medicas e educacionais ou insignificadamente modificáveis pelos meios curativos e corretivos.

Para a medicina, a psicopatia é marcada como uma desordem de personalidade, não sendo considerada uma doença mental, pois o psicopata não sofre alucinações, delírios, tampouco confusão quanto ao tempo e lugar, da mesma forma que não tem intenso sofrimento mental, como na depressão ou pânico.

Hervey Cleckley (1976, p. 90) retrata o psicopata como:

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana.

Desta maneira, o psiquiatra atesta que o psicopata não é um indivíduo carente de conhecimento, ele apenas é contrário aos valores sociais e éticos de uma sociedade.

No tocante às características do psicopata, sabe-se que reconhecer a psicopatia em um indivíduo não é muito fácil, pois esse transtorno se inclui normalmente em pessoas aparentemente inocentes, simpáticas, cativantes, entre outras características que dificulta acreditar que este alguém possui algum distúrbio mental.

Segundo Silva (2008, p. 166), são 19 as características genéricas:

Mentiras frequentes; Crueldade com colegas e animais; Condutas desafiadoras às figuras de autoridade; Irresponsabilidade e Impulsividade; Baixa tolerância à frustração, com ataques de fúrias quando contrariados; Propensão a culpar os outros por erros cometidos por si mesmo.;

Preocupação excessiva com seus próprios interesses; Frieza emocional; Ausência de culpa ou remorso; Falta de empatia; Ausência de constrangimento quando pego em flagrante ou mentindo; Dificuldade em manter amizade; Permanência fora de casa até tarde, mesmo com proibição dos pais; Faltas constantes sem justificativa na escola ou trabalho; Violação às regras sociais; Participação em fraudes; Sexualidade exacerbada; Introdução precoce nas drogas; e nos casos mais graves, pode cometer homicídio.

O reconhecimento da psicopatia só é viável após os 18 anos mediante diagnóstico psiquiátrico. Antes dessa idade, os indícios que poderiam indicar um perfil psicopático podem apenas serem detectados com um transtorno de conduta. Mesmo assim, alguns traços podem indicar que a criança pode vir a ser um adulto com o transtorno em questão

Nota-se, portanto, que as denominações para a psicopatia divergem no decorrer dos anos, tendo evoluído de uma denominação genérica de doença mental para um conceito mais específico interligado às perturbações da personalidade.

1.1 ASPECTOS BIOLÓGICOS

Os estudos sobre os aspectos biológicos da psicopatia ainda não são muito exitosos, todavia, há alguns psiquiatras se dedicando a apresentar quais seriam tais aspectos.

Nesta esteira, explica Gomes e Almeida (2010, p. 17):

Até o presente momento, pouco se conhece sobre as causas da psicopatia. Existem evidências de que aspectos biológicos (fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais), psicológicos e sociais estão associados ao transtorno (MORANA; STONE; FILHO, 2006). Esses fatores biopsicossociais contribuem para a formação da nossa personalidade desde a infância e podem ou não exercer influência sobre o desenvolvimento de uma psicopatia na vida adulta.

Como visto, não há muitos estudos sobre as características biológicas da psicopatia, mas que os referidos aspectos podem ser identificados em questões genéticas, hereditárias e em razão de lesões cerebrais.

Sobre os aspectos biológicos gerais da psicopatia, destaca Morana *et al* (2006, p. 1):

Existem ainda aspectos biológicos que não são de natureza genética, mas que também interferem no desenvolvimento da personalidade. Como exemplo, um comportamento de maior agressividade pode estar relacionado

a níveis maiores do hormônio testosterona. Por outro lado, níveis aumentados de serotonina podem gerar um comportamento mais sociável.

De outro lado, apresentando um estudo mais aprofundado, Bittencourt (1981, p. 25) explica:

Alguns autores admitem a disfunção cerebral como um dos fatores determinantes da personalidade psicopática. Entre os estudos que correlacionaram o comportamento psicopático e fator neurológico estão o de Alpers, que correlacionou o comportamento agressivo aumentado e tendências anti-sociais com lesões na área hipotalâmica.

Nota-se que a autora disserta sobre problemas no sistema límbico, local que seria o responsável pelas percepções e demonstrações relacionadas ao aspecto emocional dos indivíduos.

Tal alteração no sistema límbico é o principal aspecto biológico que se percebe em pessoas diagnosticadas com o transtorno antissocial da personalidade, o que explica a ausência de emoções comuns as pessoas que não possuem o transtorno.

1.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PSICOPATIA

Os psicopatas não apresentam graus idênticos de periculosidade, cada qual apresenta aspectos e níveis diferentes de psicopatia, mas há algumas características que se apresentam com maior frequência em indivíduos com o citado transtorno de personalidade.

Buhrer (2019, p 3) explica que:

Os indivíduos identificados como portadores de transtorno de personalidade antissocial costumam mentir, infringir leis, agir impulsivamente e desconsiderar sua própria segurança ou a segurança dos outros. Podem manifestar um comportamento antissocial, manipulador, atitudes de risco, desonestidade, hostilidade, irresponsabilidade, agressão, impulsividade, irritabilidade ou falta de moderação. Apresentam oscilações de humor, descontentamento geral, raiva ou tédio. Do mesmo modo, é comum o abuso de substâncias, a dependência química ou o narcisismo e os sintomas podem diminuir com a idade.

Os autores destacam que os psicopatas têm características nocivas à convivência social, porquanto costumam pautar suas ações em comportamentos mentirosos e desrespeitosos às pessoas e às leis. Ainda, apontam que o indivíduo

com o transtorno da psicopatia, na maioria das vezes faz uso abusivo de bebidas ou drogas.

Demais disso, há que se destacar que existe uma diferenciação entre o psicopata do gênero feminino e o psicopata do gênero masculino, argumentando que a psicopatia se manifesta de forma majoritária em homens e possui uma menor incidência em mulheres.

É como explica Gomes e Almeida (2010, p. 5):

Em relação ao gênero, a psicopatia apresenta algumas peculiaridades, pois existem diferenças na prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação entre os sexos. Os primeiros sintomas costumam aparecer, no sexo feminino, durante o período da pré-puberdade e, no sexo masculino, antes desta fase (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003). A prevalência e a incidência de mulheres psicopatas são menores que a dos homens, chegando a menos da metade de mulheres com este diagnóstico.

Além disto, Blackburn (1998) elaborou uma tipologia para os subtipos de psicopatas. A princípio, este autor fez uma diferenciação entre dois tipos de psicopatas, a saber: primários e secundários.

Os psicopatas primários seriam aqueles com personalidade impulsiva e agressiva, demonstrando grande autoestima e segurança em si mesmo. Trata-se do perfil de psicopata narcisista. Por outro lado, os psicopatas secundários seriam aqueles com baixa autoestima e que possuem traços de maior isolamento e evitação.

2 A PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A legislação penal brasileira é ampla e, em numerosos pontos, expõe entrelinhas e indagações contestáveis. Inexiste, na atualidade, lei própria que disponha sobre a punibilidade daqueles que foram diagnosticados com o transtorno de personalidade da psicopatia.

No que se refere a psicopatia, sua interpretação é realizada mediante exploração de alguns artigos do Código Penal, especialmente aqueles dispostos na Parte Geral do citado Código Penal.

Posto isto, o artigo se dedicará posteriormente a compreender como a psicopatia é tratada na legislação penal brasileira, com perspectiva nos conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

2.1 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA

A imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade são debatidas na Parte Geral do Código Penal e estão compreendidas na parte da culpabilidade, base que compõe o conceito tripartido de crime escolhido majoritariamente pela doutrina penal no Brasil.

Antigamente não buscava saber se a ação praticada por tal pessoa era de sua plena responsabilidade. Bastava que alguém cometesse um ato condenável para ser considerada culpada. Não era verificada se a atitude era necessária, ou seja, se era a única coisa ser feita, causando, assim, a não culpabilidade do indivíduo, o que acontece atualmente.

A culpabilidade, conforme o pensamento de Rogério Greco (2007, p.383):

[...]é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Ante a estrutura da infração, a culpabilidade serve de estimativa da pena e não como um quesito. Logo, para que se possa fixar uma pena é fundamental saber a culpabilidade do infrator.

A imputabilidade é a capacidade para ser condenável, quer dizer, é a capacidade para responder por seus atos ilícitos.

A respeito da Imputabilidade ensina Mirabette (1985, p. 95) que:

É preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.

Julga-se, desse modo, que a partir da maioridade, dezoito anos, a regra é que todos sejam apontados imputáveis, podendo esta situação ser desviada mediante a certificação das questões a seguir demonstradas.

A inimizabilidade e a semi-imimizabilidade apresentam-se expresas do artigo 26 ao artigo 28 do Código Penal, observa-se:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imimizabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Em razão do *caput* do artigo 26 e 27, é possível perceber que para a legislação penal brasileira, a imimizabilidade é retirada em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e pela menoridade. Cumpre apontar que não se dá o diagnóstico com doença mental para ser inimputável, se faz essencial a comprovação de que a doença impossibilitava o indivíduo de captar o caráter ilícito do crime no período em que o cometeu.

No que concerne a ideia de inimputável, Nucci (2020, p. 401) esclarece:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente.

De outro modo, a semi-imimizabilidade resta relatada no parágrafo único do artigo 26 e no § 2º do artigo 28. Pertence aos casos em que o agente não é imputável, dado que apresenta perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou ainda apresenta embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior. Apesar disso, não podem ser apontados como

inimputáveis, uma vez que na ocasião do crime não eram inteiramente incapazes de deduzir o caráter ilícito.

Neste cenário, apesar das questões aludidas, o agente evidenciava certo entendimento e, em virtude disto, fundamenta-se a atenuação da pena, mas não o reconhecimento da inimputabilidade.

Ao sujeito considerado inimputável é emitida uma sentença absolutória imprópria, assim dizendo, aquela que prepara medidas de segurança. No tocante, frisa Nucci (2020, p. 764):

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. Em posição análoga ao conceito que fornecemos está o posicionamento de Pierangeli e Zaffaroni, sustentando ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal.

Destarte, as medidas de segurança se fragmentam na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial. No Código Penal as medidas narradas estão dispostas no artigo 96 e dividem-se em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

2.2 (IN) APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS

Conforme apresentado na primeira seção, a psicopatia é considerada um transtorno da personalidade e não uma doença mental, tendo por inteiro sua capacidade cognitiva e é integralmente capaz de saber das consequências dos atos cometidos. Esses indivíduos não sofrem alucinações, neuroses, delírios e não perdem a consciência, como ocorre com o doente mental. O psicopata tem plena consciência do que está fazendo, mas não se sente culpado na realização de seu ato.

Então, constata-se que a psicopatia não é abarcada pelo Código Penal como uma circunstância de inimputabilidade, visto que não é considerada doença mental e nem desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Levando em consideração que as medidas de segurança são empregadas somente aos criminosos considerados inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis, infere-se que ao psicopata é posta a penalidade comum, assim dizendo, penas privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa, a depender da violação praticada.

Conseqüentemente, os psicopatas que executam crimes no Brasil são punidos com penas comuns aos demais delinquentes. É dizer, são encarcerados em penitenciárias comuns, com detentos comuns, ou colônias agrícolas do país.

2.3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PSICOPATIA

A contar do momento em que o Estado tem conhecimento da prática de um crime, deve este punir quem cometeu o ato delituoso. Na atualidade, alguns psicopatas são encarcerados em penitenciárias comuns, com detentos comuns e, grande parte, possuem um ótimo comportamento, mas isso não significa que ele aprendeu e teve uma mudança em sua personalidade.

Psicopatas homicidas podem se tornar grandes mandantes dentro de uma prisão, pois são forte manipuladores, podendo facilmente influenciar companheiros de cela e subornar carcereiros.

Em conformidade com estudos realizados por Robert Hare (1996, p.110 e 111), há uma grande reincidência dos psicopatas em crimes cruéis. Tal declaração foi mantida pela especialista em psiquiatria Morana (2003, p.69) em sua tese, que aduz: “[...] a taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas.”

Por esta razão é frequente que dentro de uma prisão comum o psicopata se transforme em alguém mais agressivo. Diante dessas informações é passível de desejar e pedir mudanças na legislação, uma vez que foi visto através de estudos que psicopatas assassinos não serão recuperados, por não haver tratamento para mudança de personalidade, e que depois do cumprimento da condenação, que não ultrapassa o limite de 30 anos, retomarão as atividades delituosas.

No Brasil, por não haver prisão perpétua, posto que, é proibida por nossa Constituição, o ideal seria a elaboração de uma política criminal específica voltada para os agentes acometidos por este transtorno.

No que corresponde a concepção legal, destaca-se o Decreto nº 24.559 de 1934, que foi o primeiro texto normativo a debater sobre a posição do psicopata:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
- b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

O regulamento tem uma natureza humana perceptível, e se atenta ao bem-estar do indivíduo. Após o estudo elaborado, foi possível concluir que o meio mais viável para punir o psicopata não é o cárcere, devendo ser a legislação alterada para incluir o tratamento adequado e contínuo.

Não se pretende uma simples aplicação de medida de segurança, em verdade uma possível solução seria um estabelecimento prisional específico para psicopatas.

Neste ponto, destaca-se que, Hare elaborou um estudo que ficou conhecido como Escala Hare, trata-se do teste PCL-R, o qual preconiza que antes de progressões de regime ou da saída do psicopata do sistema prisional ele seja submetido a um teste para certificar quais as chances de reincidência do psicopata (MORANA, 2006).

É importante destacar que deve ser realizado um acompanhamento adequado e contínuo, com uma equipe, para que se consiga a diminuição, neutralização e impulsividade do agente. Mesmo com o fim da punição, seja ela qual for, o indivíduo deve ser monitorado perpetuamente, já que tem em si a predisposição para cometer crimes.

3 CASOS DE PSICOPATIA

Devidamente explicado sobre a psicopatia, conceito e aspectos biológicos, bem como sobre as disposições da legislação brasileira no tocante ao tratamento dispensado aos psicopatas quando cometem crimes, passa-se a analisar dois casos concretos de psicopatas homicidas que ocorreram no Brasil, a saber: O caso do maníaco do Parque e o caso do serial killer de Goiânia.

3.1 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA: “O MANÍACO DO PARQUE”

Francisco de Assis Pereira, conhecido como o maníaco do parque, foi o psicopata réu confesso que estuprou e assassinou várias mulheres na década de 90 no Estado de São Paulo.

Sobre o caso, destaca-se o que se extraí do relatório da Polícia Civil de São Paulo (2019, p. 1):

Em meados de 1998, diversos corpos de mulheres foram sendo encontrados, um a um, no Parque do Estado, situado na região Sul de São Paulo, em meio à mata. Alguns corpos estavam ajoelhados, com sinais de violência sexual e marcas de mordidas. Outros já estavam esqueletizados. O Departamento de Homicídios iniciou as investigações e logo se convenceu que as mulheres foram vítimas de um mesmo autor, ou seja, se tratava de um matador serial. A imprensa passou a denominá-lo como “Maníaco do Parque”. Pesquisas realizadas por policiais civis do DHPP revelaram que 23 mulheres haviam sofrido ataques naquele parque, dentre as quais 11 tinham sido assassinadas. As demais vítimas foram estupradas, mas saíram com vida, porque o “Maníaco” não havia atingido o ápice de sua fase mais violenta. Com base nas informações das vítimas que sobreviveram ao ataque, foi elaborado Retrato Falado do autor do crime, e logo as investigações levaram ao motoboy Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Chico Estrela”, pessoa que costumava andar de patins no Parque Ibirapuera, de onde, inclusive, atraiu algumas de suas vítimas.

E continua:

Denúncias levaram à prisão de Francisco no dia 04/08/1998, em Itaqui, no Rio Grande do Sul, onde ele se escondia. De início Francisco negou a prática de crimes, mas logo, ante as provas obtidas pelos policiais do Departamento de Homicídios, ele confessou seus crimes. Chico Estrela seduzia suas vítimas com falsas promessas de emprego em uma agência de modelos. Selecionava suas vítimas em locais públicos. Com fala mansa, conversa agradável e distribuindo elogios, convencia as vítimas de que uma equipe publicitária as aguardava no Parque do Estado, para fazer teste fotográfico como modelo. Atraídas pela possibilidade de seguir uma carreira artística, as mulheres subiam na garupa da motocicleta de Francisco e eram conduzidas ao Parque do Estado. A verdadeira faceta de Francisco só era revelada ao chegar no interior da mata, local onde ele promovia um verdadeiro “tour do terror”, com tortura física e psicológica sobre as vítimas, através de ofensas e agressões, enquanto se embrenhavam pela mata, mostrando às moças os cadáveres de suas vítimas anteriores. Ao final, Chico parava em alguma clareira e as matava asfixiadas, com o uso de cintos ou cadarços das próprias vítimas. Em seguida, Chico vilipendiava seus cadáveres. Francisco de Assis Pereira foi condenado a 285 anos, 11 meses e dez dias de reclusão pelos seus crimes.

Observa-se que Francisco se portava como qualquer cidadão no meio social, fazendo uso de simpatia e conversas agradáveis para atrair as suas vítimas. Os crimes eram cometidos com requintes de crueldade, inclusive com violência

psicológica contra as vítimas, o que pode ser confirmado pelas vítimas que não foram assassinadas e pela confissão do próprio réu.

O maníaco do parque conseguia ludibriar diversas mulheres, algumas bastante instruídas, fato esse que despertou a curiosidade dos profissionais da área de psiquiatria e psicologia.

Sobre o assunto, explica Silva (2014, p. 96):

Como em qualquer lugar do mundo, no Brasil também temos estupradores em série, e como exemplo cito o caso do motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o Maníaco do Parque. Entre 1997 e 1998, ele estuprou, torturou e matou pelo menos onze mulheres no parque do Estado, situado na Zona Sul da cidade de São Paulo. Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres — algumas instruídas e ricas — a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava dizer aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e as convidava para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

Nota-se que Francisco além de cometer o crime, se gabava de o ter cometido. O maníaco, de postura calma e fala mansa, se orgulhava de como conseguia atrair as vítimas.

Francisco, após ser avaliado por psiquiatras no bojo do processo criminal, foi diagnosticado com o transtorno antissocial da personalidade, ou seja, foi diagnosticado como psicopata.

O maníaco do parque foi condenado há quase 300 anos de prisão e atualmente cumpre pena em regime fechado, com possibilidade de ser solto em 2028, em virtude do cumprimento de 30 (trinta) anos de prisão em regime fechado.

Os relatos narrados acima demonstram que Francisco se enquadra no conceito de psicopata, tendo demonstrado uma progressão quanto a sua psicopatia que teve como ápice a morte de suas vítimas.

3.2 TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA: “SERIAL KILLER DE GOIÂNIA”

Tiago Henrique Gomes da Rocha é réu confesso de uma série de homicídios contra vítimas mulheres e jovens, razão pela qual ficou conhecido como o Serial Killer de Goiânia ou Maníaco de Goiânia.

Sobre este caso, pertinente é o que explica Declercq (2019, p. 1):

A população de Goiânia passou boa parte de 2014 com medo. De janeiro até outubro, mais de 20 pessoas foram executadas em locais públicos, sem qualquer aviso ou explicação. A suspeita de ser um serial killer não foi levantada pela polícia, mas sim por um áudio de Whatsapp que listava as mortes e dizia que o responsável era um motoqueiro de capacete e moto preta. Todas as vítimas foram encontradas ainda com seus objetos de valor, descartando a possibilidade de ser um latrocínio [...] Foi em agosto que a polícia finalmente montou uma força-tarefa para solucionar as mortes do motociclista, após a estudante de 14 anos Ana Lídia Gomes ser executada à luz do dia enquanto esperava o ônibus próximo de casa. O crime gerou um forte clamor público e uma pressão gigante da imprensa. Por conta disso, 25 delegados, 95 agentes e 30 escrivães foram designados para investigar o que contabilizavam como 16 mortes até aquele momento.

Foi em 16 de outubro de 2014 que a Polícia Civil de Goiás identificou Tiago como principal suspeito e efetuou a sua prisão. No interrogatório de Tiago ocorreu a confissão das mortes de mulheres ocorridas em 2014 e, ainda mais, Tiago confessou que cometia homicídios desde 2011 (DECLERCQ, 2019, p. 2).

Após a prisão e confissão, Tiago foi examinado por psiquiatras e psicólogos que concluíram ser ele um psicopata. Nesse sentido:

No laudo psiquiátrico, Tiago foi diagnosticado como um psicopata e portador de transtorno de personalidade. Elaborado pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, apesar da psicopatia de Tiago, os médicos concluíram que ele estava totalmente ciente de suas ações, além de ser um homem desprovido de afeto e que foge do convívio interpessoal. A falta de perfil exato nas vítimas também foi analisado pelos psiquiatras, os quais escreveram que “os crimes ocorrem por vontade própria, sem influência de nenhuma doença mental”. Por conta disso, a psicopatia não convenceu na alegação de insanidade mental da defesa, por ter sido provado que ele sabia exatamente o peso dos seus atos. A mudança de comportamento foi justificada por alguns como uma tranquilidade do assassino, como um ciclo que se fecha e uma missão que terminou. Talvez, para Tiago, toda a razão de estar no mundo cessou com as mortes e por isso não haveria mais nada a ser feito a não ser aceitar ficar preso (DECLERCQ, 2019, p. 3).

Cotejando o excerto acima mencionado aos ensinamentos apresentados no deslinde do artigo, nota-se que a psicopatia de Tiago não o impediu de entender o caráter ilícito do que cometia, razão pela qual foi considerado imputável e semi-imputável em alguns casos e, portanto, passível de condenação em pena privativa de liberdade, o que de fato ocorreu.

Muitos foram os recursos apresentados pela defesa para contestar as sentenças proferidas em primeira instância em desfavor do psicopata. Impende trazer à lume duas ementas publicadas em sede de apelação, das quais se extraí a insurgência da defesa quanto a imputabilidade do réu:

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. A decisão do Conselho de Sentença não se encontra integralmente dissociada da prova dos autos. DOSIMETRIA DE PENA. PENA-BASE. As circunstâncias concretas do fato justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. SEMI-IMPUTABILIDADE. A fração de diminuição deve guardar correspondência com o grau de semi-imputabilidade. No caso, sendo leve, adequada a fração de 1/3 operada na sentença. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PARECER DESACOLHIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 307334-42.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/05/2018, DJe 2567 de 15/08/2018)

APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. Conquanto seja causa de nulidade absoluta a falta de intimação do acusado para, querendo, constituir novo defensor, no caso de renúncia do que havia constituído, in casu o petitório informando a renúncia deu conta da cientificação pessoal do agente, bem como de sua genitora, que expressaram o desejo de que fosse nomeado defensor. Não bastasse isso, logo após a nomeação, o agente assinou requerimento de dispensa de comparecimento em plenário em conjunto com o representante da Defensoria Pública, demonstrando a anuência com a nomeação. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 422 DO CPP. Demonstrado, por meio de prova técnica (laudos periciais) e oral, que a diligência requerida pelo acusado (realização de ressonância magnética) era desnecessária, irrelevante e impertinência, correto o seu fundamento indeferimento, consoante disposto no art. 184 do CPP. DEFESA DEFICIENTE. Não comprovado prejuízo vivenciado pelo apelante com a defesa técnica produzida durante a instrução criminal, não há falar-se em nulidade. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. A repercussão na mídia do fato imputado ao apelante não tem o condão de anular o julgamento, sob o pretexto de que houve imparcialidade dos jurados, mormente porque não há sequer indício de que foram tendenciosos, inexistindo pleito de desaforamento ou questionamento da matéria em plenário. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS: PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO. Imperativa a manutenção dos laudos psicológico (assinado por três psicólogas) e psiquiátrico (subscritos por médicos psiquiatras), tendo em vista a convergência na conclusão entre eles e porque produzidos dentro dos parâmetros legais. INIMPUTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Constando dos laudos periciais que o acusado era, à época da ação criminosa, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, inviável o reconhecimento da alegada inimputabilidade ao argumento de que ele possui transtorno de personalidade antissocial. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. Inadmissível a nulidade do julgamento, por decisão contrária às provas dos autos, porquanto o Conselho dos Sete, analisando as versões acusatória e defensiva, optou pela condenação, ancorado em provas robustas angariadas no decorrer da ação penal, impondo-se, por conseguinte, a preservação da soberania dos veredictos. REDUÇÃO DA PENA-BASE. Havendo a análise equivocada de uma circunstância judicial, impõe-se o redimensionamento do quantum da pena para menor, ainda que não seja no mínimo legal, consoante pretendido pelo apelante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 433832-86.2014.8.09.0051, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/09/2017, DJe 2353 de 21/09/2017)

Nota-se, pois, que apesar da insurgência da defesa o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu pela fidedignidade do laudo psicológico e do laudo psiquiátrico, bem como manteve a condenação de Tiago afastando a alegação de inimputabilidade.

Francisco e Tiago são dois dos vários psicopatas que cometeram homicídios e foram condenados em penas privativas de liberdade no Brasil. Pela legislação atual, após cumprirem 30 anos de pena, ambos deverão ser colocados em liberdade, mesmo que não exista cura para a psicopatia.

Considerando os fatos narrados e a previsão de tempo máximo nas prisões do país, urge debater sobre alternativas viáveis para evitar que psicopatas com notáveis chances de reincidência sejam colocados em liberdade sem a devida cautela.

Neste ponto, destaca-se a Lei nº 10.216/2001 que autoriza a internação psiquiátrica compulsória e a decisão do Superior Tribunal de Justiça que aplica a referida internação nos casos de psicopatas, nos exatos termos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. **A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.** 4. **A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.** 5. **Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na**

atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. **11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.** 12. Recurso especial provido. (REsp 1306687/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014) (sem grifos no original)

Nota-se, pois, que a decisão acima mencionada leva em consideração a ausência de cura para a psicopatia e os entraves relacionados a legislação penal e as chances de reincidência dos psicopatas autores de crimes violentos.

Observa-se, ainda, que a Ilustre Ministra, ao analisar o caso concreto, decide pela autorização da internação civil do psicopata fazendo uso da Lei nº 10.216/2001 que, em tese, seria destinada apenas para doentes mentais.

Todavia, mesmo o psicopata não sendo considerado um doente mental, as chances de reincidência autorizam o uso da lei acima mencionada como forma de evitar novos delitos.

Por essa razão, mostra-se necessária a mudança na legislação conforme proposto neste artigo, devendo ser viabilizada a internação civil de psicopatas, com o devido tratamento psiquiátrico e contínuo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível verificar a relação entre a psicopatia e o direito penal. Partindo da conceituação do transtorno, para a caracterização e classificação desses indivíduos. Tratando também sobre a capacidade do agente em responder penalmente e demonstrando maneiras de possíveis respostas dadas pelo Estado quanto aos crimes cometidos por estes agentes.

Analisando estas questões foi possível concluir que a punição para o psicopata não é eficaz da forma que deveria, visto que pessoas acometidas do transtorno antissocial da personalidade não aprendem com castigos e repreensões.

Ficou evidente a necessidade de uma política criminal direcionada para a psicopatia, respeitando o Princípio da Dignidade Humana, porém, que não deixe a sociedade ser refém de uma sensação de periculosidade sempre que um sujeito acometido por este transtorno voltar ao convívio social.

Foi possível, ainda, concluir que é necessária uma mudança na legislação para viabilizar a utilização da Lei nº 10.216/2001 para a internação civil do psicopata, uma vez que, mesmo o psicopata não sendo considerado um doente mental, as chances de reincidência autorizam o uso da lei acima mencionada como forma de evitar novos delitos.

Por fim, o artigo dissertou sobre dois casos concretos de psicopatas homicidas no Brasil: O caso de Francisco de Assis Pereira “O maníaco do Parque” e o caso do Tiago Henrique Gomes da Rocha “O Serial Killer de Goiânia”, ambos psicopatas homicidas.

PSICHOPHATY AND CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The present work studied the relationship between psychopathy and criminal law, as well as the solution given by the state and the best form of punishment for crimes committed by them. Penalties and effectiveness were researched, approaching the psychiatric and psychological scope, bringing the definition of psychopathy, with its characteristics and classifications. The concept of culpability was deepened, in its elements and in the agent's ability to respond criminally. Psychology, psychiatry moral and legal issues were used, analyzing whether or not psychopaths are able to understand what they are about to do, before committing a crime and, if they are able to be held responsible for their acts. Comparisons of concepts with different authors were carried out. As well as possible solutions about punishability were presented.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Criminal Recidivism.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Duanny Alves; *et al.* *A responsabilidade penal do psicopata à luz do direito brasileiro: imputabilidade ou inimputabilidade.* Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, PB: Universidade Federal de Campina Grande, p. 217-231, jan./mar.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.306.687.* Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: L. M. Da. S. G. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de março de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Criminal nº 433832-86.2014.8.09.0051.* Apelante: Tiago Henrique Gomes da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 12 de setembro de 2017. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_4338328620148090051%20_2017091220170928_132240.PDF. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Criminal nº 307334-42.2014.8.09.0051.* Apelante: Tiago Henrique Gomes da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Fábio Cristóvão De Campos Faria, 22 de maio de 2018. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_3073344220148090051%20_2018052220180905_1347.PDF. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934. *Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559impressao.htm. Acesso em 25 set. 2021.

BITTENCOURT, Maria Inês. *Conceito de psicopatia: elementos para uma definição.* Arquivo Brasileiro de Psicanálise, v. 33, Rio de Janeiro: PUC-RJ, p. 20-34, 1981.

BUHRER, Luiza Brunelli *et al.* *Psicopatia: por trás da máscara.* Conventit Internacional 31, Cemoroc-Feusp, IJI - Univ. do Porto, set-dez 2019.

CLECKLEY, H. *Máscara da Sanidade.* São Paulo: Livraria do advogado, 1976.

DECLERCQ, Marie. *O motoqueiro da morte de Goiânia*, 2019. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer>. Acesso em 20 set. 2021.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. *Psicopatia em homens e mulheres*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 62, n.1, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010, p. 13-21.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Reincidência Criminal e Penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos*. Revista Brasileira de Sociologia, v. 4, n. 7, jan./jun, 2016, p. 265-291

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

MORANA, Hilda *et al.* Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasil Psiquiatria, v.28, São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 74-79, 2006.

MORANA, Hilda. *Reincidência criminal: é possível prevenir?* Diálogo Multidisciplinar, n. 154, São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 141-147.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Manual de direito penal: parte geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Laura M. *Crime: psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social*. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Porto, p. 152-161, 2009.

Organização Mundial da Saúde. *Classificação Internacional de Doenças (CID-10)*. Trad. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 9. Ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

SÃO PAULO, Polícia Civil do Estado de São Paulo. *O Maníaco do Parque*, 2019. Disponível em:

https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221036839&contentId=UCM_048822&_afLoop=1144176868433209&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221036839%26_afLoop%3D1144176868433209%26contentId%3DUCM_048822%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D17h5rewp1b_79. Acesso em 20 set. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Andressa Boncalves da Silva
do Curso de Direito, matrícula 20142000109097
telefone: 62-99901-2310 e-mail andressa_gs35@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado,
A psicopatia e o crime penal: uma análise sobre a responsabilidade penal do psicopata
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Andressa Boncalves da Silva
Nome completo do/a autor/a: Andressa Boncalves da Silva

Assinatura da professora orientadora: Borges
Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

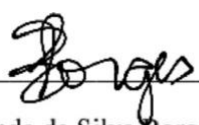
O(A) estudante _____
do Curso de _____, matrícula _____,
telefone: _____ e-mail _____, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n°9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ___ de _____ de _____

Assinatura do/a autor/a: _____

Nome completo do/a autor/a:

Assinatura da professora orientadora: _____ 

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges